

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2022

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a comunicação obrigatória, pela autoridade policial, sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e dá outras providências.

Autores: Deputados CARLA DICKSON E OUTROS

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 1.214, de 2022**, de autoria da Deputada Carla Dickson e outros, objetiva alterar a Lei Maria da Penha para determinar que a autoridade policial comunique o juiz, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o descumprimento de medidas protetivas de urgência.

A presente proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A CMULHER, em 23/11/2022, concluiu “*pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.214/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Antônio Furtado*”.

A CSPCCO, por sua vez, em 30/05/2023, concluiu “*pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.214/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Ione*”.



O projeto, ao qual não foram apensadas outras proposições, tramita sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva pelas comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.214/2022 e do substitutivo aprovado na CSPCCO, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições atendem aos preceitos constitucionais relacionados à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

No que tange à técnica legislativa, foram devidamente observadas as disposições constantes da Lei Complementar n. 95, de 1998.

Quanto à juridicidade, constatamos a harmonia dos textos em análise com o Sistema Jurídico Brasileiro.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.214/2022 e do substitutivo aprovado na CSPCCO.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora

